

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 020/24

Objeto: Aquisição de telefone IP modelo gigabit (Item 1), telefone IP modelo WI-FI (Item 2), placa de vídeo (Item 3), switch compacto camada 2 com 5 portas (Item 4), switch POE camada 2 com 8 portas (Item 5) e smartphone (Item 6).

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS LTDA - CNPJ: 36.113.882/0001-49, PHONOWAY SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 02.487.416/0001-01 e BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA - CNPJ: 47.411.826/0001-07, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 020/24 para os itens 01 e 06.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, as empresas recorrentes manifestaram intenções em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 020/24 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumprindo ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pelas empresas NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 – CNPJ: 46.234.302/0001-25 para o item 1 e JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 51.445.378/0001-30, para o item 06, sendo as mesmas inseridas no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA, as quais também serão apreciadas nesta análise.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 020/24 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de telefone IP modelo gigabit (Item 1), telefone IP modelo WI-FI (Item 2), placa de vídeo (Item 3), switch compacto camada 2 com 5 portas (Item 4), switch POE camada 2 com 8 portas (Item 5) e smartphone (Item 6)***. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 10/05/2024. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

72 empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

Após finalizada a etapa de lances, a empresa FAGA DISTRIBUICAO LTDA que teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item 01 solicitou a sua desclassificação por não atender as especificações, conforme registrado em chat.

Procedeu-se então a convocação da segunda colocada para o item, empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO, solicitando o envio da proposta ajustada, a qual foi recebida tempestivamente e enviada para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Celito Luz Olivetti, Gerência de Inovação e Tecnologia da Informação – GITI, o qual nos retornou o seguinte parecer: “atende às especificações. Proposta aprovada.”

Dando prosseguimento no certame e considerando que a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS melhor classificada para o item 06, após convocada para enviar proposta via anexo ao sistema, também declinou do item por não atender a especificação, conforme registrado em chat, foi feita a sua desclassificação.

Feito a desclassificação da primeira proposta para o item 06 e mediante o grande número de propostas cadastradas, foi feita uma ampla convocação para o item, convocando a TODOS OS INTERESSADOS NO FORNECIMENTO DO ITEM 06 A ENCAMINHAREM SUAS PROPOSTAS VIA ANEXO AO SISTEMA, dentro do prazo estabelecido em Edital. Sendo informado via chat: “as propostas deverão ser recebidas NO PRAZO DE 2 (DUAS HORAS) sob pena de desclassificação, e serão analisadas na ordem em que se apresentam no portal, em respeito ao princípio da isonomia.”

Findando o prazo para recebimento das propostas, foi iniciada a análise das propostas recebidas, seguindo a ordem de classificação no sistema. A proposta da segunda colocada, empresa JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, foi analisada e aceita pela área técnica conforme parecer: “especificações atendidas. Proposta aceita.”

Após análise e aceitação das propostas no sistema, foi dado início à etapa de habilitação. Em consulta ao SICAF e com a documentação previamente enviada via sistema, o pregoeiro constatou que as empresas com propostas aceitas atenderam

ao exigido no capítulo 6 do Edital para a habilitação dos fornecedores, sendo as mesmas habilitadas no sistema.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.13 do edital. As empresas TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS LTDA, PHONOWAY SERVIÇOS LTDA e BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA manifestaram em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/24, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, as empresas recorrentes registraram suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva as empresas NATHALIA CRISTINA DAMASCENO e JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA., declaradas vencedoras dos itens 01 e 06, registraram as suas contrarrazões recursais no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

4.1. A empresa TECNOLOGIA, INFORMACAO E COMUNICACAO PARA TODOS LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA vencedora do item 01.

Em síntese a recorrente alega:

“A Empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA, doravante denominada RECORRIDA, em sua proposta - item 1, ofertou o equipamento da fabricante GRANDSTREAM – Modelo GRP2630P sendo

que o mesmo deixa de atender às exigências legais sobre a comercialização do mesmo, o que acarreta sua desclassificação no processo ...

A lei de organização dos serviços de Telecomunicação 9.472/97 dispõe que:

Art. 156 - poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

Complementa esta informação de proibição da comercialização deste equipamento nos parágrafos seguintes:

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Ainda sobre o tema, a ANATEL deixa, de forma bem clara, em sua Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, art. 83, que:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

Portanto, aceitar este aparelho vai contra ao que a Lei determina, podendo acarretar grandes transtornos para a CONTRATANTE.”

Continua a recorrente alegando que a proposta enviada pela empresa RECORRIDA foi apresentada em desacordo com as normas Legais, merecendo ser desclassificada no presente certame, face ao descumprimento das exigências legais, sob pena de violação inquestionável aos princípios da legalidade e do

juízo objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Após citar o Art. 5º da Lei 14.133 de 2021, continua:

“Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

(...)

Como visto, o julgamento das propostas e documentos de habilitação não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, bem como os participantes do certame, deve pautar as suas ações pelos termos legais, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

(...)

Assim sendo, conforme a demonstração acima delineada, torna-se necessária à desclassificação da empresa RECORRIDA no presente certame, face à comprovação do não atendimento de sua oferta à legislação vigente, sob pena de violação aos referenciados princípios da legalidade e do julgamento objetivo, uma vez que o equipamento não possui a certificação necessária.”

Finaliza a recorrente:

“Diante do exposto, a RECORRENTE requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

A) Ao recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a aplicação do efeito suspensivo até ulterior decisão final;

B) Julgar PROCEDENTE o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa NATHALIA CRISTINA

DAMASCENO COSTA, CNPJ Nº 46.234.302/0001-25, pelos motivos acima aduzidos;

C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa RECORRENTE, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.”

4.2. A empresa PHONOWAY SERVICOS LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA vencedora do item 01.

Em síntese a recorrente alega:

“O produto ofertado pela NATHALIA consiste em aparelho telefônico da marca Grandstream, modelo GRP2603P.

O produto ofertado pela Recorrida NÃO possui homologação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de modo que não seja possível atestar o seu devido funcionamento e segurança de acordo com as regulamentações nacionais.

O fato pode ser comprovado com simples busca no portal da ANATEL pela lista de produtos homologados do referido fabricante onde não se pode localizar o modelo referenciado.”

Após apresentar “print” da consulta de produtos no site da ANATEL, a recorrente continua:

“Neste sentido, observe-se que a homologação da ANATEL indica que o produto passou pelos testes necessários para aferir sua adequação às normas brasileiras e sua compatibilidade com nosso sistema de telecomunicações, atestando, pois, o bom funcionamento e a segurança exigidos dos equipamentos de telecomunicações, senão vejamos:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/certificacao>

Não é demais dizer que, de acordo com a Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, a emissão de documento de homologação é requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização de produtos para telecomunicações no Brasil e o descumprimento deste está atrelado a possibilidade de sanções.”

Após citar os artigos 83 e 84 da resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, a recorrente continua:

“Assim é que a aquisição de aparelhos telefônicos NÃO homologados pela ANATEL é absolutamente incompatível com os princípios que regem os processos administrativos público bem como a conduta do servidor público que deve prezar pelo cumprimento da legislação, mormente em razão do risco de se realizar contratação inútil e/ou ineficiente, capaz de comprometer a segurança de seus usuários e, ainda, trazer efetivos prejuízos ao erário.”

Finaliza a recorrente:

“Diante do exposto, a ora peticionária requer seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para o fim de declarar inabilitada e desclassificada a empresa Recorrida, haja vista que os produtos ofertados NÃO atendem às exigências editalícias nem estão de acordo com a regulamentação técnica nacional, sob pena da adoção de medidas junto ao Poder Judiciário a fim de que sejam observados os princípios de natureza cogente que regem a matéria em discussão.”

4.3. A empresa BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA vencedora do item 06.

Em síntese a recorrente alega:

“A recorrida concorreu apresentando proposta para o ITEM 6, porém, ao analisar detalhadamente, verifica-se que a proposta da empresa JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA não cumpriu as especificações técnicas estipuladas no edital, o que a torna incompatível com os requisitos exigidos pelo certame.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital:

É princípio basilar das licitações o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que impõe que a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

O Termo de Referência retificado presente no edital especifica claramente que a cor predominante do celular deve ser preto.

No entanto, a proposta apresentada pela empresa JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA sugere o fornecimento do aparelho Samsung Galaxy A15 5G, o qual não é fabricado nem comercializado na cor preta.

Embora a proposta da recorrida mencione que a cor predominante do aparelho é preta, o modelo é produzido e disponibilizado apenas nas cores Azul Escuro, Azul Claro e Verde Claro, conforme evidenciado em seu catálogo oficial. Essas informações podem ser verificadas diretamente no site da fabricante [<https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a15-5g-blue-black-128gb-sm-a156mzkdzto/>]. Além disso, uma pesquisa mais abrangente na internet revela que este aparelho nunca foi lançado na cor preta, indicando que essa opção de cor nunca esteve disponível para esse aparelho.

É importante ressaltar que, embora a cor do dispositivo não afete seu desempenho ou funcionalidade, o edital especifica claramente a cor preta como requisito.”

Finaliza a recorrente:

“Com base nos argumentos apresentados, fica evidenciada a inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital.

Requer-se que V.Sr.^a acolha este recurso em seus efeitos legais e proceda da seguinte forma:

- a) Reconhecer a inadequação da proposta da JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, desclassificando-a;*
- b) Revogar a decisão que declarou a JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do item 6 do edital;*
- c) Convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital.”*

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1 A empresa **Nathalia Cristina Damasceno Costa 09398268604** apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

“A empresa ofertou o modelo GRP2603(P) da Grandstream. Modelo que constava como referência no edital, sendo a única diferença do modelo GRP2603 para o GRP2603(P) a função PoE integrado presente no modelo GRP2603(P). Modelo que 14 das 26 empresas participantes ofertaram, levando em consideração o modelo de referência que consta no termo de referência.

Esse modelo era de conhecimento de todas as 26 empresas participantes, pois constava como referência no edital. Na fase de impugnação não houve nenhum pedido de impugnação ou esclarecimento quanto ao modelo GRP2603 colocado como referência no edital não possuir homologação na Anatel, inclusive das empresas recorrentes.

Entrando em contato com a distribuidora oficial da Grandstream no Brasil a empresa Nathalia Cristina Damasceno Costa 09398268604 obteve como resposta que os modelos GRP2603 e GRP2603(P) já estão em processo de homologação e devem ser homologados ainda esse ano.

Apesar disso, como esse objeto em questão (Telefone IP) a legislação obriga a homologação do produto na Anatel, houve erro no Estudo Técnico Preliminar ao ser indicada uma marca/modelo sem homologação, devendo neste caso, o órgão anular a licitação e lançar uma nova.”

Conclui a recorrida solicitando:

“A. Anular o item 1, sendo o mais justo para com todas as empresas, visto que mais da metade das empresas participantes ofertaram o modelo GRP2603(P) levando em consideração o modelo indicado como referência no edital.

B. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.”

5.1 A empresa JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

(...) “A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

O cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão Eletrônico não foi observado da maneira correta pela RECORRENTE, a qual, indubitavelmente, apresentou em seu recurso uma tese visando cavar uma nova oportunidade no certame.

A tese rasa apresentada pela recorrente surge de argumentos inócuos, os quais tentam produzir dubiedade onde não há.

(...)

A empresa BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA, ALEGA QUE NÓS, NÃO CUMPRIMOS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTIPULADAS DO EDITAL, porém, a mesma se refere à uma CARACTERÍSTICA DO EDITAL

SENDO A COR DO APARELHO OFERTADO, SAMSUNG GALAXY A15 5G NA COR BLUE BLACK, OU SEJA, TRADUZINDO PARA O PORTUGÊS, O TERMO "BLUE BLACK" SIGNIFICA "AZUL/PRETO", O QUE NESTE CASO, ATEDNO AO QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, E O MAIS IMPORTANTE, INDEPENDENTE DA COR, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ATENDEM INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, CONFORME PODEMOS VER NO SITE DO FABRICANTE ABAIXO:"

Após indicar o link do site e foto do produto ofertado, continua:

"Podemos observar ainda que, na imagem acima, o Smartphone ofertado, possui mais tonalidade Preta do que Azul.

Infelizmente, podemos perceber que o recurso da empresa BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA, mais do que tentar cavar uma nova oportunidade, teve apenas o objetivo de prejudicar o bom andamento deste processo de compra, umas vez que, a mesma se contradiz em seu recurso, onde, afirma que:

***** importante ressaltar que, embora a cor do dispositivo não afete seu desempenho ou funcionalidade...***

Ou seja, a mesa reconhece que o nosso produto atende às especificações exigidas do Edital, e como mostrado acima, a cor está dentro do exigido no Edital.

Toda a legislação que cuida das contratações públicas tem como principal finalidade obter a proposta mais vantajosa para a administração, que nem sempre será aquela de menor valor. Ademais, a administração deve cumprir todas as exigências previstas no edital, quais sejam:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas."

Conclui a recorrida:

“Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, O SIGNATÁRIO REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA IMPUGNADO E A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ACERTADA DESTE PREGOEIRO E EQUIPE PARA O ITEM Nº 06, UMA VEZ QUE, ATENDEMOS INTEGRALMENTE O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, EM SUAS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS COM NOSSO PRODUTO OFERTADO.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido à Autoridade Superior, o Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pelo ilustre Pregoeiro.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;

- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;
- XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e
- XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitadas no certame as empresas NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 – CNPJ: 46.234.302/0001-25 para o item 1 e JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 51.445.378/0001-30, para o item 06.

Considerando que o teor dos recursos interpostos pelas Recorrentes e as contrarrazões exaradas pelas Recorridas têm natureza absolutamente técnica, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela análise e

aceitação das propostas que emitiram pareceres que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar as vencedoras do certame.

A análise dos recursos ficou a cargo exclusivamente da área técnica da Cesama, representada por Patrícia Duque Souza – coordenadora de Manutenção de Equipamentos de Informática e Redes (CME) juntamente com a Gerência de Inovação e Tecnologia da Informação (GITI) representada por Celito Luz Olivetti.

6.1. ANÁLISE DOS RECURSOS PARA O ITEM 01

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

“... em resposta à contrarrazão e/ou para efeitos dos recursos, considerando que no termo de referência não houve exigência de apresentação de aparelhos homologados pela Anatel neste item, deferimos o pedido de anulação do item01.”

Baseado na manifestação da área técnica e considerando que o produto apresentado na proposta da empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 para o ITEM 01, não atende às exigências legais sobre a comercialização do mesmo, entende-se que a proposta deva ser desclassificada, considerando que a aceitação da proposta deve ser feita dentro dos parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente.

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos abaixo:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”
“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe,

interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Isto posto, em adição à solicitação da área técnica pela ANULAÇÃO DO ITEM, conforme previsto em Edital foi solicitado a autoridade competente autorização para anulação do item 06, manifestando o mesmo de acordo conforme consta no processo.

CAPÍTULO 11: ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME

11.1 Decididos os recursos porventura interpostos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação.

11.2 A autoridade competente na forma do RILC ou de ato normativo interno ainda poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- b) anular o processo, no todo ou em parte, por ilegalidade insanável, de ofício ou provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**
- c) revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado
- d) ratificar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- e) ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

11.3. A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do Contrato.

11.3.1 A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

11.4 A fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, recurso contra decisão de anulação ou revogação do certame deverá ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA e protocolizado, em seu original, na Assessoria de Licitações e Contratos à Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.843, 10º andar, Centro, Juiz de Fora / MG, CEP 36.013-020.

11.4.1 Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

11.4.2 Na hipótese de anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será concedido o prazo constante no item 11.4.1 aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

11.4.3. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

6.2. ANÁLISE DO RECURSO PARA O ITEM 06

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Tratando-se as alegações da recorrente no que concerne ao item 06 de cunho eminentemente técnico, foi consultada a área técnica deste certame, conforme representação já citada no processo, que se manifestou nos seguintes termos:

“ANÁLISE DO RECURSO

I. Introdução

Considerando o recurso interposto pela empresa BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ 47.411.826/0001-07, contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, passo a analisar as alegações apresentadas.

II. Do Objeto

Trata-se de licitação pública, cujo objeto inclui a aquisição de diversos itens tecnológicos, sendo que a contestação do recurso se refere especificamente ao ITEM 6: smartphone.

III. Da Proposta da Recorrida

A proposta da JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA para o ITEM 6, conforme análise, atende às especificações técnicas exigidas no edital, conforme detalhamento a seguir do Modelo SAMSUNG GALAXY A15 5G NA COR BLUE BLACK (<https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a15-5g-blue-black-128gb-sm-a156mzkdzto>)

IV. Da Análise das Especificações Técnicas

1. Processador:

Exigência: Octa Core, 2.2GHz, no mínimo.

Atendimento: MediaTek Dimensity 6100+ com CPU Octa-core (2x2.2GHz Cortex-A76 + 6x2.0GHz Cortex-A55).

Justificativa: A arquitetura do MediaTek Dimensity 6100+ combina núcleos de alto desempenho (Cortex-A76 a 2.2GHz) com núcleos de eficiência energética (Cortex-A55 a 2.0GHz). Isso garante que, para tarefas exigentes, a velocidade de 2.2GHz é atendida conforme exigido.

2. Tela:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Exigência: Tamanho 6.5", FHD, tecnologia LCD ou AMOLED, 90 Hz, no mínimo.

Atendimento: Tela de 6.5 polegadas, resolução FHD+ (1080 x 2340 pixels), Super AMOLED, taxa de atualização de 90Hz.

3. Câmeras:

Traseiras: Mínimo duas câmeras, principal de 50 MP.

Atendimento: Câmera traseira tripla com sensor principal de 50 MP.

Zoom Digital: 8x ou mais.

Atendimento: Zoom digital de 8x.

Frontal: 13 MP, no mínimo.

Atendimento: Câmera frontal de 13 MP.

Outros: Flash LED, gravação de vídeos em FHD.

Atendimento: Inclui flash LED, gravação de vídeo em FHD (1080p).

4. Memória e Armazenamento:

RAM: 4 GB, no mínimo.

Atendimento: Versões com 4GB de RAM.

Armazenamento: 128 GB, no mínimo.

Atendimento: Versão com 128GB de armazenamento interno.

5. Bateria:

Exigência: 5.000 mAh, no mínimo.

Atendimento: Bateria de 5000 mAh.

6. Conectividade e Sistema Operacional:

Dual-SIM: Sim.

Atendimento: Suporte para Dual SIM.

Tipo de Chip: Nano-SIM (4FF).

Atendimento: Nano-SIM (4FF).

Bandas: 3G, 4G, 5G.

Atendimento: Suporta bandas 3G, 4G e 5G.

Wi-Fi: 802.11 a/b/g/n/ac 2.4G+5GHz.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Atendimento: Suporte a Wi-Fi 802.11 a/b/g/n/ac dual-band.

Bluetooth: Sim.

Atendimento: Bluetooth 5.3.

Sistema Operacional: Android 13, no mínimo.

Atendimento: Android 14 com One UI 6.

Sensores: Impressão digital, giroscópio, geomagnético, luz, proximidade.

Atendimento: Sensores especificados atendidos.

Localização: GPS, no mínimo.

Atendimento: Suporte a GPS, A-GPS, Glonass, Galileo, BeiDou.

Conector de Fone de Ouvido: Sim.

Atendimento: Conector de fone de ouvido de 3,5 mm.

7. Certificação:

Exigência: Certificado e homologado pela Anatel.

Atendimento: Certificado número 198252300953.

8. Cor:

Exigência: Predominantemente preta.

Atendimento: Considerando que o azul escuro ofertado é bastante escuro, próximo do que seria obtido com o smartphone preto, a equipe técnica considera que por atender a integralidade das especificações técnicas, é cabível aceitar a proposta, visto que não torna o equipamento incompatível com os objetivos da aquisição. Por se tratar de uso corporativo em diversas áreas, tanto administrativa quanto operacional, foi solicitado cor predominante preto que também seria atendida por cores equivalentes (próximas), como cinza escuro, grafite, azul escuro, por facilitar a conservação e a utilização de todos os usuários em se tratando de cor neutra, o que no nosso entendimento é atendido pela proposta. Toda a especificação é baseada em critérios mínimos ou equivalentes, em se tratando de cor não há cor superior, mas considera-se que cores escuras seriam equivalentes aos objetivos de aquisição do equipamento na cor predominantemente preta. Entendendo que todos os requisitos são mínimos e não fixos, e que não há superioridade em se tratando de cor, neste caso, cores similares ao preto são aceitáveis e respeitam o edital. O mesmo edital evidência ao citar os modelos de referência: “Modelos de Referência: Samsung M14 ou Samsung A34 ou Motorola Moto G73 ou similar ou de melhor qualidade. O modelo Motorola Moto G73, um dos modelos de referência, utiliza como cor equivalente ao preto o

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

"midnigth blue" e, portanto, estaria evidenciada a aceitação de equivalência neste quesito. A própria empresa JVP Informática e Tecnologia Ltda, em sua apresentação de contrarrazão evidencia: "Samsung galaxy a15 5g na cor blue black, ou seja, traduzindo para o português, o termo "blue black" significa "azul/preto", o que neste caso, atende ao que foi exigido no edital...: <https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a15-5g-blue-black-128gb-sm-a156mzkdzto/>"

V. Conclusão

Considerando a revisão minuciosa das especificações técnicas e a comprovação de que a proposta da empresa JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA atende a todos os requisitos mínimos estabelecidos no edital, inclusive na questão da cor, que aceita variações escuras similares ao preto, **DECIDE-SE** pela improcedência do recurso interposto pela BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA.

A proposta da empresa JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA permanece válida e vencedora para o ITEM."

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e a devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme denominam alguns autores e alguns julgados do Tribunal de Contas da União, em que seu uso permitiu soluções equilibradas e consonantes com o interesse público.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

"[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427).

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

O princípio da proporcionalidade significa que a administração pública não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado o crivo da proporcionalidade e da razoabilidade em alguns de seus julgados. É possível encontrar, ainda, na jurisprudência do TCU, decisões e acórdãos em que os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade são invocados com significado genérico, distinto do abordado no presente processo. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Acórdão 2300/2003 - Segunda Câmara (uso da proporcionalidade na acepção penalógica, para dosar valor de multa); Acórdãos 466/2002 e 160/2004, ambos do Plenário (juízos de proporcionalidade e de razoabilidade para aquilatar se as faltas apuradas, em seu conjunto, são suficientes, ou não, para reprovar as contas analisadas) ; Acórdão 1844/2003 – Plenário (critério de razoabilidade para avaliar adequação de preços contratados com a realidade de mercado); Acórdão 307/2003 - Primeira Câmara (análise da razoabilidade da interpretação, pela Administração, de norma controversa, para que o Tribunal afastasse a necessidade da devolução de recursos indevidamente pagos a servidores de boa-fé).

Não resta dúvida, portanto, que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,

proporcionalidade e segurança jurídica. Analisando os pontos dos recursos e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, isto posto, em adição à clara justificativa da área técnica que após minuciosa revisão na proposta apresentada pela empresa JVP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, declarando que a mesma atende aos requisitos do Edital, resta claro que não prosperam as alegações da recorrente.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **ACATAR** as manifestações registradas pelas empresas TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS LTDA e PHONOWAY SERVIÇOS LTDA, **deferindo** os recursos ora impetrado **desclassificando** a empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 e **anulando o ITEM 01**, conforme autorizado pela autoridade competente.

Este Pregoeiro ainda **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado e **mantendo a decisão da empresa classificada para o ITEM 06**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 07 de junho de 2024.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama